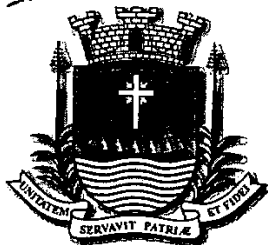


Fl. nº 8
Proj. Resoluções nº 9/00



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

RESOLUÇÃO Nº 06/00

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NÚMERO 506 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 - QUE TRATA DO REGIME DE ADIANTAMENTO A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E SEUS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Vereador Andrade Henrique dos Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, nos termos do artigo 25, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte :

Resolução

ARTIGO 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Resolução e consiste na entrega de numerário a servidores e agentes políticos, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei 4.320/64.

ARTIGO 2º - Os adiantamentos poderão ser concedidos nos seguintes casos:

I - despesas com diárias, viagens, alimentação e estadias de servidores ou agentes políticos do Município, a serviço da municipalidade;

II - despesas jurídicas;

III- aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas;

IV- despesas com participação de servidores ou agentes políticos em cursos de especialização, congressos, seminários e reciclagem, inclusive pagamento de taxas de inscrição;

V- despesas miúdas, de pronto pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. nº 9

Proj. *Resolução* nº 9/00

§ 1º - Considera-se despesas miúdas de pronto pagamento, a que se processar:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigo de escritório, de desenho, impressos em papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato;

§ 2º - Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - Os pedidos de atendimento deverão conter, expressamente o seguinte:

- o nome, cargo ou função do servidor ou agente político ao qual deva ser feito o adiantamento;
- importância exata requisitada e o fim a que se destina
- o prazo de aplicação.

ARTIGO 4º - Os adiantamentos serão efetuados como despesa efetiva, à conta das respectivas dotações e consignações orçamentárias ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

ARTIGO 5º - Não se fará adiantamentos a servidor ou agente político em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 6º - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder a 05 (cinco) Pisos Salariais do Município.

DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 7º - O prazo para aplicação do recurso financeiro, objeto de adiantamento, é de até 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir do dia imediatamente seguinte ao da liberação do numerário.

§ 1º - Após o prazo estabelecido no "caput" desta artigo, ou tão logo aplicado integralmente o recurso financeiro decorrente do adiantamento, o servidor ou agente político por ele responsável deverá prestar contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. nº 10
Proj. Resolução nº 9/00

§ 2º - As prestações de contas dos adiantamentos realizados durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente, deverão se efetivar até 2 (dois) dias antes do término do exercício financeiro.

ARTIGO 8º - A prestação de contas, após aprovada pelo setor competente, será juntada ao processo correspondente ao adiantamento realizado quitando-se o responsável.

ARTIGO 9º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

ARTIGO 10 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do numerário do adiantamento.

ARTIGO 11 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a contadoria da Câmara Municipal convocará, quando necessário, a presença dos responsáveis, para esclarecimentos de dúvidas surgidas.

PARÁGRADO ÚNICO - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, ou se os esclarecimentos não forem julgados suficientes, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal para medidas cabíveis.

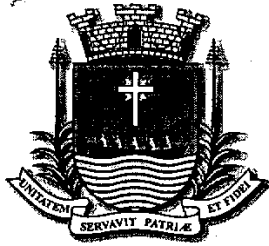
ARTIGO 12 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta resolução.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas deverão se constituir em:

a) em nota de venda, emitida por comerciante ou prestador de serviços, devidamente inscrito nas repartições competentes, onde conste: o nome da Câmara Municipal, espécie e quantidade da mercadoria ou serviço, preço unitário e global, além de recibo e demais requisitos exigíveis, na forma da Lei.

b) em recibo em nome da Câmara Municipal quando se tratar de serviço prestado por autônomo ou prestador de serviço não sujeito a inscrição nos órgãos competentes, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, bem como carteira de Identidade e o C.P.F., e descrição da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação específica, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local que tenham ocorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. nº 11
Proj. Resolução nº 9/00

§ 3º - O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá, sob hipótese alguma, pagar-se a si próprio.

§ 4º - Os recibos, notas de vendas a consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas, devem ser passados em nome da Câmara Municipal de Ubatuba.

§ 5º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

§ 6º - Cada documento comprobatório de despesas, deverá conter a assinatura do responsável pelo adiantamento e o visto da autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 7º - Não serão considerados documentos rasurados, com emendas ou alteração que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão.

ARTIGO 13 – Não será permitido a utilização de adiantamento quando seja necessário certame licitatório.

ARTIGO 14 – É vedada a aquisição fracionada de um mesmo material ao mesmo fornecedor ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

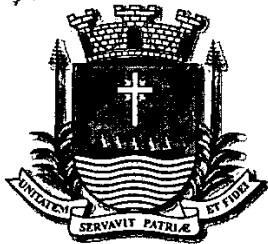
ARTIGO 15 – As Prestações de Contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) propriedade de verba;
- c) obediência às Leis, Regulamentos e Normas Vigentes;
- d) justificação da despesa.

ARTIGO 16 – O setor de Contabilidade poderá baixar outras normas de procedimentos para Prestação de Contas.

DAS MULTAS

ARTIGO 17 – Ao servidor ou agente político que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 7º desta Resolução, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao dia, calculado sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000

"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

12
Resolução 9/00

PARÁGRAGO ÚNICO – Se, além disso o responsável não apresentar contas até 05 (cinco) dias após o término do prazo previsto para prestação de contas, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.

ARTIGO 18 – Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa limitada a 10% (dez por cento) do valor do vencimento do servidor ou remuneração do agente político, independentemente da reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

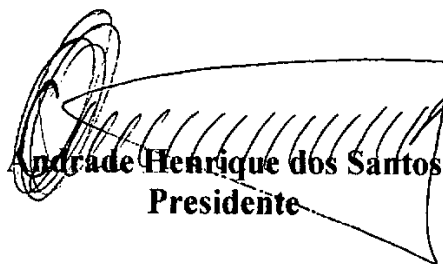
ARTIGO 19 – As multas que tratam os artigos 17 e 18 desta Resolução, serão impostos pelo Presidente da Câmara Municipal e deverão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento do mês subsequente à imposição da multa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20 – A presente Resolução não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimentos de mercadorias, prestação de serviços ou execução de obras.

ARTIGO 21 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 25 de setembro de 2000


Andrade Henrique dos Santos
Presidente